



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907807/2011-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.908 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
Recorrente SANOFI-SYNTHELABO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) nºs 20819.45526.190307.1.7.02-80, 27800.48039.230407.1.3.02-6240 e 5277.06458.291110.1.3.02-0309 por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 de sua sucedida, a Sanofi-Synthelabo do Brasil, CNPJ 48.774.350/0001-31, no montante original de R\$ 1.490.896,26

A DCOMP com demonstrativo de crédito é a de nº 20819.45526.190307.1.7.02-8069.

O Despacho Decisório de fl. 02 homologou parcialmente a primeira DCOMP e não homologou as duas últimas, por não ter confirmado a retenção alegadamente sofrida sob o

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907807/2011-21

código 5706 pelo contribuinte (IRRF sobre o recebimento de Juros sobre o Capital Próprio – JCP).

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20819.45526.190307.1.7.02-8069	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-907.807/2011-21

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.447.506,34	68.918,17	0,00	0,00	0,00	1.516.424,51
CONFIRMADAS	0,00	0,00	68.918,17	0,00	0,00	0,00	68.918,17

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.490.896,26 Valor na DIPJ: R\$ 1.490.896,26

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.516.424,51

IRPJ devido: R\$ 25.528,25

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 43.389,92

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 20819.45526.190307.1.7.02-8069

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27800.48039.230407.1.3.02-6240 15277.06458.291110.1.3.02-0309

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.489.260,41	297.852,07	807.999,51

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

São as seguintes as informações complementares à análise do direito creditório, de fl. 04.

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.099.966/0001-12	5706	1.447.506,34	0,00	1.447.506,34	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.447.506,34	0,00	1.447.506,34	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2005	28/02/2005	68.918,17	0,00	0,00	68.918,17	68.918,17
Total							68.918,17

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 68.918,17

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 68.918,17

Cientificado do despacho decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade**, pleiteando o reconhecimento do direito creditório e alegando:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907807/2011-21

- Que sua sucedida possui saldo negativo de IRPJ originado de retenções na fonte promovidas pela empresa Sanofi-Synthelabo Farmacêutica, CNPJ 61.099.966/0001-12 quando do pagamento, à Manifestante, de Juros Sobre Capital Próprio (JCP) conforme deliberação tomada em reunião de sócios de fls. 98/102;
- Que os registros contábeis da fonte pagadora comprovam a remessa dos juros sobre o capital próprio (JCP) já descontada a retenção de 15%, ou seja, no valor líquido de R\$ 8.202.535,92, correspondente ao valor bruto de R\$ 9.649.945,69, e que junta os DARFs que representam o IRRF no montante de R\$ 1.447.506,34 (fl. 94), débito declarado pela fonte pagadora em sua DCTF (fls. 103/104) e escriturado no Razão da fonte pagadora, conforme extrato de fls. 105/107;

O Acórdão Recorrido, negou provimento à Manifestação de Inconformidade do Contribuinte, deixando de reconhecer direito creditório. Considerou o seguinte:

“Para formar nossa convicção fizemos algumas pesquisas nos sistemas da SRF, fls. 112/117 e constatamos que a sucedida da requerente não consta como beneficiária na DIRF de qualquer retenção realizada pela Sanofi-Synthelabo no ano de 2005 e que declarou a existência de receita de juros sobre capital próprio (JCP) somente de R\$ 98.557,44. Por outro lado, verificamos que os DARFs citados constam do sistema como efetivamente recolhidos; que a suposta fonte pagadora declarou a despesa com juros sobre capital próprio (JCP); e que a sucedida não requereu compensação da retenção de JCP com pagamentos de mesma natureza. Assim, dispomos de informações conflitantes a respeito da efetiva retenção na fonte suscitada pela contribuinte e somente a escrituração da interessada poderá sanar as dúvidas que surgiram, principalmente, decorrentes da informação de sua própria DIPJ de que não teve receita de JCP em 2005 compatível com o montante de JCP. Porém, a requerente não juntou cópia de sua própria escrituração e sim, da escrituração da fonte pagadora, o que deixa o conjunto probatório insuficiente para a formação de nosso convencimento a respeito da existência do crédito.”

Diante desse conflito de informações acerca da efetiva retenção, invocando a Súmula CARF n.º 80 e alegando que o Contribuinte não teria apresentado cópia de sua escrituração, mas apenas da escrituração da fonte pagadora, negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- Que o Acórdão Recorrido teria alterado o critério jurídico do indeferimento do direito creditório ao alegar que a Recorrente não teria trazido aos autos sua escrituração contábil para comprovar o oferecimento à tributação dos JCP alegadamente recebidos, **exarando decisão extra-petita, o que ensejaria sua nulidade**;
- Que a autoridade fiscal não teria intimado o contribuinte para apresentação de documentos visando ao esclarecimento de seu direito creditório e à

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907807/2011-21

comprovação do oferecimento das receitas à tributação, esclarecendo que seria necessário realizar diligência se entendesse pela insuficiência de documentos, **estando maculada de vício de nulidade a decisão recorrida.**

- Que a ausência de informação em DIRF não seria causa suficiente para a não homologação das compensações;
- Que apurou o Saldo Negativo no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 1.490.896,26 conforme indica a ficha 12A de sua DIPJ;
- Que conforme ata de reunião de sócios, datada de 31/12/2005, a Sanofi-Synthelabo Farmacêutica LTDA., CNPJ 61.099.966/0001-12, deliberou o pagamento a título de JCP no montante bruto de R\$ 9.650.042,19, em favor da Recorrente (fls. 98/102), e procedeu à retenção e recolhimento de imposto de renda à alíquota de 15%, perfazendo o valor total de R\$ 1.447.506,34.
- Que a fonte pagadora registrou em sua escrituração contábil e informou em sua DIPJ do ano calendário de 2005 na ficha 06A (demonstração do resultado), linha 35 (fl. 213).
- Anexando páginas de seu Livro Razão (fls. 292/294), esclarece que a Recorrente teria procedido aos registros contábeis lançando o valor de R\$ 9.650.042,26 a crédito na conta de receita de juros sobre capital próprio (conta contábil n.º 6190109), receita que não foi excluída da apuração da base de cálculo do **IRPJ**. Portanto, a receita de JCP foi oferecida à tributação no regime de competência.
- Que o recolhimento do IRRF de 15% sobre os JCP pagos, no valor de R\$ 1.447.506,34, foram registrados na conta contábil do ativo - IRRF a recuperar 1359042 (Doc. 04);
- Que, ato contínuo, **a Recorrente** deliberou em reunião de sócios (Doc. 05) pelo pagamento de JCP a favor de sua matriz, no montante bruto de R\$ 9.551.484,76, conforme deliberado em assembleia realizada em 31/12/2005 (fls. 296/298).
- Que a diferença entre os JCP recebidos e aqueles pagos é de R\$ 98.557,44, razão pela qual foi informado esse valor líquido na DIPJ de 2005, sendo esse o motivo pelo qual linha 23 (receita de JCP) da Ficha 06A da mencionada DIPJ expressa o valor de R\$ 98.557,44 e a linha 35 (despesa de JCP) encontra-se zerada.
- Que tal procedimento não influenciou na apuração da base de cálculo do IRPJ, não havendo prejuízo ao Fisco.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907807/2011-21

- Pede o reconhecimento das nulidades, subsidiariamente, do direito creditório e, ainda subsidiariamente, a conversão do processo em diligência.
- Pede também a realização de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. – Mérito

Conforme já nos manifestamos reiteradas vezes, a utilização de Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907807/2011-21

Por outro lado, na maioria das situações, como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do direito creditório e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nestes casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram deficientes, por qual razão foi considerada deficiente e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Entendo, sob essa ótica, que **o papel de orientação da DRJ é importante**, pois muito embora a contabilidade regular instruída com a documentação apta faça prova a favor do contribuinte, a disposição contida no artigo 9º do Decreto-Lei 1.598/77 é bastante ampla e a própria jurisprudência não é consistente na eleição da documentação que, em cada situação, seria suficiente a fazer prova do direito creditório. *In verbis*:

“Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade, especialmente os Livros Diário e Razão, reconstituindo a apuração do direito creditório e demonstrando o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

Todavia, **também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, elencando-os em intimação dirigida ao contribuinte, haja vista que a não homologação da compensação pretendida foi realizada por Despacho Decisório Eletrônico, automático e muito sintético, o que, por sua própria natureza, dificulta a confirmação probatória a ser eventualmente apresentada pelo contribuinte naquele momento inicial.**

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907807/2011-21

necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

Sob esta ótica, a análise dos autos nos permite verificar se há ausência de prova cabal nesta etapa processual e se, existindo, decorre ela de simples comodismo do contribuinte, ou se o contribuinte, nos limites de sua compreensão e considerando o diálogo e esclarecimentos postos pelo Acórdão da DRJ, mostrou-se diligente promovendo a evolução dialética do diálogo das provas, trazendo elementos novos cuja suficiência para infirmar as premissas do Acórdão Recorrido merece ser avaliada.

A despeito da forma telegráfica de justificação adotada no despacho decisório, dada sua natureza eletrônica, o contribuinte demonstrou em sua Manifestação de Inconformidade ter compreendido sua motivação, juntando aos autos alguns elementos probatórios para visando à confirmação de seu direito creditório.

A Instância *a quo* confirmou que o IRRF devido pela Recorrente em virtude do pagamento de JCP a sua controladora não foi compensado com a retenção sofrida (Art. 9º, § 6º, Lei nº 9.249/95), mas a ausência de informação no sistema DIRF e a informação pelo dito “saldo líquido” em sua DIPJ deixou dúvidas sobre se o IRRF reconhecidamente retido diria respeito a tais JCP recebidos pela Recorrente, e sobre se a Recorrente teria de fato oferecido as receitas auferidas com JCP à tributação em sua integralidade, já que para os optantes do Lucro Real a retenção não se dá a título definitivo. Os pontos de dúvida postos pela instância *a quo* foram tanto o oferecimento da receita de JCP à tributação, quanto a correspondência do IRRF retido com tais JCP recebidos pela Recorrente, para cuja comprovação entendeu ser necessária a apresentação da contabilidade da Recorrente.

Pois bem, a Recorrente anexou aos autos a ata da reunião de sócios deliberando pelo pagamento dos JCP por ela recebidos (fls. 98/101) que daria ensejo exatamente ao montante de IRRF utilizado na DCOMP e obtido pela somatória dos DARFs de fls. 94.

Justificou também matematicamente, a razão para ter declarado em sua DIPJ, receitas de JCP em montante inferior, anexando documentação comprobatória, a saber, ata de reunião de sócios da Recorrente deliberando pelo pagamento de JCP a favor de sua matriz, no montante bruto de R\$ 9.551.484,76 (anexada ao Recurso Voluntário - fls. 296/298), resultando a diferença de entre os JCP recebidos e aqueles pagos o montante de R\$ 98.557,44, razão pela qual afirma ter informado esse valor líquido na DIPJ de 2005, sendo esse o motivo pelo qual linha 23 (receita de JCP) da Ficha 06A da mencionada DIPJ expressa o valor de R\$ 98.557,44 e a linha 35 (despesa de JCP) encontra-se zerada (fls. 185).

Diante das alegações do Acórdão Recorrido, de que o Livro Razão apresentado seria da fonte pagadora, sendo necessário o Razão do Recorrente, anexou aos autos seu Razão identificando os lançamentos contábeis dos JCP recebidos e pagos pela empresa, bem como a contabilização da retenção de IRRF sofrida, assim como juntou aos autos a DIPJ da fonte pagadora, que informa o pagamento dos JCP em montante equivalente ao consignado na ata que deliberou por seu pagamento à Recorrente (fls. 292/294).

O contribuinte, assim, demonstrou ter promovido a evolução do diálogo das provas, respondendo com provas e argumentos aos questionamentos da DRJ. Entretanto, penso que a prova merece aperfeiçoamento para o qual a realização de diligência mostra-se útil.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.908 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.907807/2011-21

3. - Dispositivo

Pelo exposto, voto por converter o processo em diligência, determinando a baixa dos autos à unidade de origem para que ela:

- i. Intime o contribuinte a apresentar (1) cópia autenticada de seu Livro Diário, com seus respectivos termos de abertura e encerramento, respeitando as formalidades demandadas pelo art. 258 do RIR/99; e (2) conciliação dos lançamentos no Livro Diário com aqueles contidos de seu Livro Razão, demonstrado assim os JCP recebidos, a retenção de IRRF sofrida e os JCP pagos;
- ii. Intime o contribuinte a apresentar eventuais outros documentos que se entender necessários;
- iii. Elabore relatório conclusivo acerca do oferecimento das receitas de JCP no montante de R\$ 9.650.042,19 à tributação, bem como sobre o pagamento de JCP em favor de sua matriz no montante bruto de R\$ 9.551.484,76.
- iv. Avalie também, no relatório conclusivo, a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado à luz dos documentos a serem apresentados conforme indicado nos itens “i” e “ii”, bem como à luz dos demais documentos já apresentados, inclusive atas de Reunião de Sócios, observando o percentual de participação societária indicado nas atas de reunião de sócios de fls. 98/101 e 296/298 de modo a verificar também se os JCP alegadamente recebidos respeitaram a distribuição do capital social.
- v. Conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.
- vi. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah